



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo n.º : 13855.001397/2005-61  
Recurso n.º : 153.618  
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 2001 a 2005  
Recorrente : WM TANNOUS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.301

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WM TANNOUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13855.001397/2005-61  
Resolução nº : 105-1.301

**RELATORIO**

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o PIS do período de julho de 2000 a julho de 2004.

"Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 23, o procedimento fiscal foi iniciado a partir do recebimento de representação fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, na qual teria sido constatada fraude na utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

"Além dos valores constantes da referida representação, de dezembro de 2002 a abril de 2003, omitidos dolosamente e por isso lançados com multa qualificada de 150%, o autuante exigiu todas as diferenças encontradas para o período, demonstradas às fls. 5/14, 22/23 e 28/638, com os acréscimos legais, resultando na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 53.288,23.

"A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 6/7 e 14/15.

"Devidamente cientificada em 29/07/2005, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 4, a interessada apresentou em 25/08/2005 a impugnação de fls. 581/598.

"Nela a impugnante suscitou a preliminar de nulidade, pois o Mandado de Procedimento Fiscal emitido dava competência para se fiscalizar a Cofins do período de 10/2000 a 12/2003, e a formalização do lançamento necessitaria de Mandado de Procedimento Complementar.

"Requeru o sobrestamento do presente até o julgamento do processo nº 13855.001398/2005-13, pois parte do lançamento decorre de omissão de receita cujas razões estão postas naquele processo.

"Discorreu sobre os aspectos jurídicos da Lei nº 9.718, de 1998, para concluir pela sua invalidade perante a Constituição vigente à época de sua edição, antes da Emenda nº 20.

"Alegou que a taxa Selic possui caráter remuneratório, não podendo ser utilizada como juros moratórios, além de suplantar o limite de 1% ao mês previsto no Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

"No tocante à multa de 150%, argumentou que a procedência das razões inerentes à omissão de receita, discutidas no processo já citado, refletirão na redução da multa, uma vez que ficará descaracterizado qualquer tipo de dolo ou sonegação de informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13855.001397/2005-61

Resolução n.º : 105-1.301

"Afirmou ser inaplicável a multa de 75%, uma vez que se tratam de valores declarados pelo próprio contribuinte os que serviram de base para a Fiscalização. Transcreveu jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes nesse sentido, propugnando pela aplicação da multa prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 20%, prevista para os casos em que não resta comprovada a atuação dolosa e fraudulenta do contribuinte. Reclamou ainda do efeito confiscatório da multa, vedado pela Constituição Federal.

Através do Acórdão DRJ/RPO Nº 10.478 (fls. 627/631), a Quarta Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP), julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

*PIS/PASEP – FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

*CONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*DECORRÊNCIA – Aplicam-se ao lançamento reflexo as conclusões alcançadas no processo que julgou o lançamento principal.*

*MULTA DE MORA – A multa de mora é exigível apenas nos casos de recolhimento fora do prazo prêm espontâneo.*

Cientificada da decisão (fls. 692), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 644/661, tornando a agitar os mesmos argumentos da impugnação, como segue:

1. suscita a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois o Mandado de Procedimento Fiscal emitido dava competência para se fiscalizar a Cofins do período de 10/2000 a 12/2003, e aformalização do lançamento necessitaria de Mandado de Procedimento Complementar;
2. discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, para concluir pela sua invalidade perante a Constituição vigente à época de sua edição, antes da Emenda nº 20, insurgindo-se sobre a não apreciação de matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal;
3. invoca a ilegalidade da taxa Selic; e
4. reclama contra a incidência de juros sobre a multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13855.001397/2005-61

Resolução n.º : 105-1.301

Consta dos autos Termo de arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522m de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes o qual, através do Acórdão de fls. 666/669, declinou da competência para uma das câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13855.001397/2005-61  
Resolução nº : 105-1.301

**VOTO**

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Consoante anotado no relatório, foi recebida Representação Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, dando conta de que a contribuinte utilizou o equipamento Emissor de Cupom Fiscal em desacordo com as normas tributárias, *"efetuando reduções nos contadores e totalizadores dos equipamentos, suprimindo da memória de trabalho valores relativos a vendas efetuadas, não levando tais valores para a memória fiscal e nem para os registros nos livros fiscais"*.

A fiscalização federal intimou a contribuinte a justificar as diferenças encontradas, tendo a mesma se limitado a informar que a questão achava-se pendente de julgamento e trânsito em julgado na esfera administrativa estadual e judicial.

À vista disto, a fiscalização concluiu que os dados contidos na representação são os mesmos incluídos no auto de infração estadual, lavrando os autos de infração de que tratam os presentes autos, de sorte que as planilhas que acompanham a representação antes mencionada serviram de base para a apuração dos tributos federais e seus consectários.

Referidas planilhas, embora as notas explicativas, não permitem entender com clareza a metodologia empregada na obtenção da base tributável, uma vez que há menção a faturamento mensal médio e a regime especial de controle da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a autoridade autuante se manifeste acerca das referidas planilhas, informando explicita e claramente, a composição dos valores que formam a base tributável. Sendo o caso, informe se através de trabalhos periciais foram recuperados os valores omitidos do equipamento emissor de cupom fiscal ou se decorrem de médias obtidas à luz da legislação estadual.

Concluídos os trabalhos, a recorrente deverá ser intimada para manifestar-se, querendo, no prazo de quinze (15) dias.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

IRINEU BIANCHI